



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 5218/2021
Data: 07/10/2021 Horário: 16:16
LEG -

PROJETO DE LEI	<u>DESPACHO</u> EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS Rib Preto, 07 de 10 de 2021  Presidente
Nº 225	<u>EMENTA:</u> DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE PERGUNTAS SOBRE A SEXUALIDADE E TRANSGENERIDADE NO ATENDIMENTO REALIZADO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

SENHOR
PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o
seguinte:

Art. 1º Os serviços de saúde pública, no âmbito do município de Ribeirão Preto, deverão incluir na triagem e cadastramento perguntas sobre a sexualidade e identidade de gênero das e dos pacientes.

Parágrafo Único: as perguntas consistem em questionários voltados a identificar a sexualidade e o gênero da e do paciente, a fim de acumular dados que auxiliem a formação de políticas públicas voltadas para melhor acolher, cuidar e atender esta população nos serviços de saúde do município.

Art. 2º O cadastro, manutenção e armazenamento desses dados serão regulamentados pelo Poder Executivo onde couber.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º As despesas decorrentes da presente legislação correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 07 de Outubro de 2021

Duda Hidalgo
Vereadora





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição se alicerça na saúde, enquanto um direito universal e dever do Estado, sendo uma conquista do povo brasileiro, expressa taxativamente em nossa Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 165, preceituou que “A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” em consonância com o artigo 196 de nossa Carta Maior.

O presente projeto tem por finalidade assegurar que o direito à saúde seja garantido em sua totalidade, com mais informações para um melhor atendimento, acolhimento e conseqüentemente a possibilidade de elaborar políticas públicas através das respostas alcançadas.

Portanto, a presente propositura tem a intenção de contribuir na construção de material numérico que permita às e aos profissionais da saúde identificar fatores que podem interferir de modo substancial no processo de saúde da população LGBTQIA+, de modo a fornecer subsídios para discussão e elaboração de práticas em saúde focalizadas nas necessidades dessa população.

Com o intuito de auxiliar a análise deste projeto pelo nobres pares nas respectivas comissões, segue em anexo os pareceres exaurados pela Câmara Municipal de Limeira, onde projeto similar foi protocolado.

Ante o exposto peço aos nobres pares que aprovem esta importante propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise Técnico Legislativa Nº 289/2021 ao Projeto de Lei Nº 162/2021

ANEXO 1

Projeto de Lei nº 162/2021

1. **CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada do Sr. Secretário de Negócios Jurídicos acerca do projeto acima em destaque a ser encaminhado à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando dessa Assessoria manifestação quanto à técnica legislativa da propositura.

2. **ANÁLISE JURÍDICA:**

O Projeto de Lei ora em análise tem por objeto o seguinte: “Dispõe sobre a inclusão de perguntas sobre a sexualidade e transgeneridade no atendimento realizado nos serviços de saúde no âmbito do Município de Limeira/SP”.

No âmbito das atribuições do Cargo de Assessor Jurídico desta Casa de Leis¹ e das prerrogativas inerentes à advocacia², passo à análise da propositura em seus aspectos técnico-legislativos.

Após análise do presente projeto, constata-se que o mesmo está de acordo com as normas de técnica legislativa definidas pela LC nº 95/98 e Decreto Federal nº 9.191/2017.

Limeira, 10 de agosto de 2021.

Valdir dos Santos Pio³
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Limeira- SP

¹ Resolução nº 800/2021: ASSESSOR JURÍDICO TÉCNICO - LEGISLATIVO- EFETIVO: Subsidiar as comissões, através de pareceres técnico-legislativos a respeito das matérias sob tramitação na casa; Participa, assessora e acompanha as reuniões das comissões temporárias e permanentes, (...); Presta serviços de assessoria e apoio aos parlamentares nos assuntos de natureza técnica especializada elaborando estudos e pareceres sobre proposições; Assessoria a Presidência e demais membros da Mesa, nas Sessões da Câmara, esclarecendo a Mesa sobre assuntos de ordem técnico-legislativos; Sistematiza, prepara, redige ou revisa os projetos de lei e outros atos normativos de competência da Mesa Diretora, das comissões e dos gabinetes parlamentares; Procede a estudos de alteração da legislação municipal, quando necessário; (...).

² Lei 8.906/1994: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...). II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas; Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei; Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...). X - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito da lei, regulamento ou regimento. (...).

³ Inscrito na OAB/SP sob nº 243.373. Mestrado em Direitos Fundamentais. Especialização em Direito Processual Civil. Direito Tributário e Políticas Públicas Municipais.

Parecer N° 666/2021 ao Projeto de Lei N° 162/2021 PARECER

PROCESSO N° 3343/2021

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. **Projeto de Lei n° 162/2021**. Dispõe sobre a inclusão de perguntas sobre a sexualidade e transgeneridade no atendimento realizado nos serviços de saúde no âmbito do Município de Limeira/SP. Admissibilidade. Competência legislativa fundada no inciso I, do art. 30, c/c o inciso II, do art. 23, ambos da CF/88. Norma asseguradora de direito fundamental com arrimo no inciso III, do art. 1º, da CF/88 (*Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*). Iniciativa comum. Compatibilidade com os incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Limeira. Conteúdo normativo da propositura com natureza jurídica afeta ao campo dos direitos humanos e objetivamente regulada por tratados internacionais do quais o Brasil é signatário. Incidência dos **Princípios de Yogyakarta** (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO – 2007). Conteúdo veiculado pela propositura amparado por Recomendação das Nações Unidas (NASCIDOS LIVRES E IGUAIS: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Orientação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - 2013). Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas irradiadas pelos incisos I e IV, do art. 3º, da CF/88. Incidência do *princípio do Estado Democrático de Direito* disposto no *caput* do art. 1º, da CF/88, e do *princípio da cidadania*, previsto no seu inciso II, combinadas com o disposto no art. 6º, e *caput* dos artigos 196 e 197, todos da CF/88.

1. **CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada do Sr. Secretário de Negócios Jurídicos acerca de projeto de lei encaminhado a esta Secretaria pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando dessa Procuradoria Legislativa manifestação acerca da

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 162/2021, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

2. **CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras ou princípios* constitucionais.

- 2.1 Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (projeto de lei nº 162/2021), dispõe sobre a inclusão de perguntas sobre a sexualidade e transgeneridade no atendimento realizado nos serviços de saúde no âmbito do Município de Limeira/SP.

Segundo a justificativa apresentada, a presente proposição se alicerça na saúde, enquanto um direito universal e dever do Estado, sendo uma conquista do povo brasileiro, expressa taxativamente em nossa Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal nº 1, de 5 de abril de 1990, em seu artigo 9º, inciso III, preceituou que todo cidadão de Limeira/SP tem direito: "(...) à saúde, ao acesso a uma rede de assistência médica e social gratuita, e a um sistema sanitário; (...)", em consonância com o artigo 196 de nossa Carta Maior. O presente projeto tem por finalidade assegurar que o direito à saúde seja garantido em sua totalidade, com mais informações para um melhor atendimento, acolhimento e consequentemente a possibilidade de elaborar políticas públicas através das respostas alcançadas. Portanto, a presente proposição tem a intenção de contribuir na construção de material numérico que permita às e aos profissionais da saúde identificar fatores que podem interferir de modo substancial no processo de saúde da população LGBTQIA+, de modo a fornecer subsídios para discussão e elaboração de práticas em saúde focalizadas nas necessidades dessa população.

- 2.2 Esta Procuradoria Legislativa já se manifestou sobre proposição equivalente ao projeto de lei nº 162/21 quando da apreciação do substitutivo nº 32 ao projeto de lei nº 132/21, que tramitou pelo processo legislativo nº 3347/21, e que dispôs sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em órgãos públicos e privados do município de Limeira, informando sobre a lei estadual nº 10.948/01 que proíbe e pune atos de discriminação em virtude de orientação sexual e identidade de gênero. Os elementos jurídico-normativos ali enumerados, devem ser considerados como extensíveis ao presente Parecer.

O objeto de que trata o projeto de lei nº 162/2021, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, em estreita articulação com a competência material administrativa comum prevista pelo inciso II, do art. 23, também da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No presente caso, a matéria veiculada pela propositura articula os temas do respeito aos direitos humanos e a tutela da saúde como direito fundamental de natureza social, sobressaindo nessa matéria toda uma plêiade de disposições fixadas por tratados internacionais (como se demonstrou de forma detalhada no parecer reportado em relação ao Substitutivo nº 32 ao projeto de lei nº 132/21) que requerem de todos os entes federativos uma postura pró ativa na elaboração de políticas públicas voltadas para o combate a todas as formas de discriminação.

No presente caso, temos também uma competência material e legislativa específica para normatizar aspectos referentes à tutela dos direitos humanos no município e da saúde no município (*interesse local*), o que requer a edição de norma municipal que assegure o reconhecimento pelos servidores da saúde da condição pertinente à sexualidade e transgeneridade de parte dos munícipes.

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do projeto de lei nº 162/2021, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, é possível ao Município, no exercício da competência estatuida nos incisos I e II, do art. 30, c/c o inciso II, do art. 23, ambos da CF/88, expedir normas tratando de requisitos referentes política pública voltada para o acolhimento de demandas de reconhecimento referentes à orientação sexual e gênero no âmbito de seu território.

- 2.3 Na opinião dessa Procuradoria Legislativa, as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem a natureza jurídica de *lei asseguradora de direito fundamental*, constituindo-se em desdobramento normativo no plano local de disposição programática imposta a todos os entes federados por força do inciso III, do art. 1º, da CF/88 (*princípio da dignidade da pessoa humana*).

A iniciativa para a propositura de normativas com tal conteúdo não se encontra entre aquelas reservadas para o Chefe do Poder Executivo pelas alíneas “a”, “c”, e “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, aplicável aos municípios por decorrência do princípio da simetria.

Também não se encontra reservada a matéria por legislação do Município de Limeira, visto que, o próprio Regimento Interno de sua Câmara Municipal (Resolução 44/92), em seu art. 202, ao tratar das matérias cuja iniciativa para a proposição de leis é de competência privativa do Prefeito, listou: *I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; II – a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração; III – regime jurídico dos servidores municipais; IV – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.*

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Este sistema inaugurou-se por inúmeras disposições tutelares dos direitos das mulheres, antes de se expandir para a defesa dos direitos fundamentais das demais *minorias sexuais*.

Por sua vez, no que diz respeito à constituição de um micro sistema de direito internacional de tutela dos interesses daqueles vitimados por discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, o primeiro e mais importante documento de direito internacional na matéria, foi aquele que se consubstanciou nos chamados **Princípios de Yogyakarta**.¹

Como se constata pelo seu texto, os conceitos de “*orientação sexual*” e “*gênero*” ou “*identidade de gênero*”, hoje, constituem conceitos jurídicos definidos e tutelados pelo direito internacional e pela ordem jurídica brasileira em vigor, conforme sua especificação pelos Princípios de Yogyakarta, objetivamente, conforme disposto no seu Preâmbulo, nos parágrafos 4 e 5, nos quais se lê:

ORIENTAÇÃO SEXUAL: *refere-se à capacidade de cada pessoa, para profunda atração emocional, afetiva e sexual, manter relações íntimas e sexuais com indivíduos de gênero diverso, do mesmo, ou de vários gêneros;*

IDENTIDADE DE GÊNERO: *refere-se à experiência de gênero de cada pessoa, profundamente sentida, interna e individualmente, de modo que pode ou não corresponder ao sexo atribuído, por ocasião do nascimento, inclusive o sentido pessoal do corpo (que pode envolver, se livremente escolhido, modificação da aparência ou função corporal, por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestuário, fala e expressão corporal (mannerisms).*

E já no seu Princípio nº 1, o documento de direito internacional acima referido, faz constar como uma das primeiras obrigações dos Estados signatários, vinculados ao Sistema ONU, a seguinte prescrição:

Os Estados deverão:

(...)

c) *Implementar programas de educação e conscientização para promover e aprimorar o gozo pleno de todos os direitos humanos por todas as pessoas, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero.*

Tais questões, inclusive referente à aplicabilidade junto à ordem jurídica brasileira dos Princípios de Yogyakarta, já foram analisadas e reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, no campo da tutela dos direitos humanos fundamentais, quando se decidiu favoravelmente pelo reconhecimento da união civil homoafetiva (com todas as consequências cíveis daí resultantes), e pela extensão do conceito de família disposto pelos artigos 226 e 227 da CF/88 à esta modalidade de relacionamento humano.

¹ http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A fundamentação de toda essa linha de entendimento referente à aplicação no direito brasileiro dos princípios de Yogyakarta, seguida pelo STF e pela doutrina nacional especializada, encontra-se no corpo do parecer exarado em relação ao substitutivo nº 32 ao projeto de lei nº 132/21.

Por sua vez, o conteúdo jurídico-normativo veiculado pelo projeto de lei nº 162/21 também pode ser fundamentado em manifestação do Alto Comissariado das Nações Unidas, no ano de 2012, editou uma Recomendação para todos os países membros da ONU, denominada: **NASCIDOS LIVRES E IGUAIS: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Orientação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.**

Como se percebe, os parâmetros fixados pelo direito internacional na matéria, indiscutivelmente afeta aos direitos humanos, avalizam proposituras que possuam conteúdo jurídico-normativo equivalente ao proposto pelo projeto de lei nº 162/21.

Constatou esta Procuradoria Legislativa que o projeto de lei nº 162/21, também desenvolve no plano local, disposições programáticas oriundas do *princípio do Estado Democrático de Direito* disposto no caput do art. 1º, da CF/88, e dos *princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana* previstos nos seus incisos II e III – remetemos também aqui a fundamentação teórica pertinente à matéria ao Parecer exarado em relação ao substitutivo nº 32 ao projeto de lei nº 132/21.

Por fim, salta a toda evidência a articulação do microssistema de direitos humanos previsto e recepcionado (sistema internacional especial de tutela dos direitos humanos) pela CF/88 com o microssistema de tutela da saúde pública, reconhecida como direito fundamental de natureza social no caput do art. 6º, e discriminado em seus aspectos mais gerais pelo caput dos artigos 196 e 197, todos da CF/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Em assim sendo, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, **em seus aspectos substanciais**, nada há em relação ao projeto de lei nº 162/21 que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

3. RESPOSTA:

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei nº 162/21**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelos incisos I e II, do art. 30, c/c o inciso II, do art. 23, ambos da CF/88. Com relação à existência de reserva de iniciativa, trata-se de projeto de lei que visa instituir *medidas asseguradoras de direitos fundamentais*, com fulcro no inciso III do art. 1º da CF/88, em relação à qual, inexistente reserva prevista ao Chefe do Executivo, seja em âmbito constitucional ou de acordo com as disposições dos incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Limeira. O conteúdo normativo da propositura, com natureza jurídica afeta ao campo dos direitos humanos, é objetivamente regulada por tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, constatou-se a incidência dos **Princípios de Yogyakarta** (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO – 2007). O conteúdo veiculado pela propositura também está amparado por Recomendação das Nações Unidas (NASCIDOS LIVRES E IGUAIS: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Orientação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - 2013). Observou-se o desenvolvimento no plano local de disposições programáticas irradiadas pelos incisos I e IV, do art. 3º, da CF/88. Observou-se a incidência no âmbito da propositura analisada do *princípio do Estado Democrático de Direito* disposto no *caput* do art. 1º, da CF/88, e do *princípio da cidadania*, previsto no seu inciso II. Por fim, salta a toda evidência a articulação do microssistema de direitos humanos, previsto e recepcionado (sistema internacional especial de tutela dos direitos humanos) pela CF/88, com o microssistema de tutela da saúde pública, reconhecida como direito fundamental de natureza social no *caput* do art. 6º, e discriminado em seus aspectos mais gerais pelo *caput* dos artigos 196 e 197, todos da CF/88.

Este é o meu Parecer, s.m.j.

Limeira, 23 de agosto de 2021.

JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ARAUJO²
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Limeira – SP

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia-MG (UFU). Especialista em Direito Municipal pelo Instituto Verbo Jurídico de Porto Alegre – RS. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia-MG (UFU). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Conselho Editorial. Consultor-Parecerista e Articulista da Revista de Informação Legislativa (RIL) do Senado Federal.



Parecer Nº 670/2021 ao Projeto
de Lei Nº 162/2021

Assunto: Parecer da Comissão
de Constituição, Justiça e
Redação ao P.L. nº 162/21.

COLEDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROCESSO Nº 3343/21

INTERESSADO: EXMA. SRA. ISABELLY MARIA DE CARVALHO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 162/21 - Dispõe sobre a inclusão de perguntas sobre a sexualidade e transgeneridade no atendimento realizado nos serviços de saúde no âmbito do Município de Limeira/SP.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente propositura e, s.m.j., **não encontrei nada** que atentasse contra a área de Constituição, Justiça e Redação, conforme parecer exarado pela SNJ.

É o meu parecer, **favorável**, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores Membros desta Excelsa Comissão.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021

MARIANA SILVA CALSA

Relator (a)

ACOMPANHAM O PARECER DO (A) NOBRE RELATOR (A) OS (AS) VEREADORES (AS) QUE ASSINAM, ELETRONICAMENTE, ESTE DOCUMENTO.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

ANEXO 4

Parecer Nº 677/2021 ao Projeto de
Lei Nº 162/2021

Assunto: Parecer da Comissão de
Orçamento, Finanças,
Contabilidade e Administração
Pública ao P.L. nº 162/21

**COLETA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

PARECER

PROCESSO Nº 3343/21

INTERESSADO: EXMA. SRA. ISABELLY MARIA DE CARVALHO

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 162/21 - Dispõe sobre a inclusão de perguntas sobre
a sexualidade e transgeneridade no atendimento realizado nos serviços de saúde no
âmbito do Município de Limeira/SP.**

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente propositura e, s.m.j., **não encontrei** nada que atentasse contra a área de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Administração Pública.

É o meu parecer, **favorável**, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores Membros desta Excelsa Comissão.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021

José Roberto Bernardo
Relator (a)

**ACOMPANHAM O PARECER DO (A) NOBRE RELATOR (A) OS (AS)
VEREADORES (AS) QUE ASSINAM, ELETRONICAMENTE, ESTE
DOCUMENTO.**

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMEIRA

ANEXO S

Parecer N° 687/2021 ao Projeto de Lei N° 162/2021

Assunto: Parecer da Comissão de
Saúde, Lazer, Esporte e Turismo ao
P.L. n° 162/21.

COLEDA COMISSÃO DE SAÚDE, LAZER, ESPORTE E TURISMO.

PARECER

PROCESSO N° 3343/21

INTERESSADO: EXMA. SRA. ISABELLY MARIA DE CARVALHO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 162/21 - Dispõe sobre a inclusão de perguntas sobre
a sexualidade e transgeneridade no atendimento realizado nos serviços de saúde no
âmbito do Município de Limeira/SP.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame das presentes proposições e, s.m.j., **não encontrei** nada que atentasse contra a área de Comissão de Saúde, Lazer, Esporte e Turismo.

É o meu parecer, **favorável**, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores Membros desta Excelsa Comissão.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021

Marco Antonio Xavier
Relator

ACOMPANHAM O PARECER DO (A) NOBRE RELATOR (A) OS (AS)
VEREADORES (AS) QUE ASSINAM, ELETRONICAMENTE, ESTE
DOCUMENTO.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021



ANEXO 6

Parecer Nº 690/2021 ao Projeto de
Lei Nº 162/2021

Assunto: Parecer da Comissão de
D.H ao P.L nº 1.2/21.

COLEDA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS,
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E DOS DIREITOS DO IDOSO

PARECER

PROCESSO N° 3343/21

INTERESSADO: EXMA. SRA. ISABELLY MARIA DE CARVALHO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 162/21 - Dispõe sobre a inclusão de perguntas sobre a sexualidade e transgeneridade no atendimento realizado nos serviços de saúde no âmbito do Município de Limeira/SP.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame das presentes proposituras e, s.m.j., **não encontrei** nada que atentasse contra a área de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos do Consumidor e dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Direitos do Idoso.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores Membros desta Excelsa Comissão.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021

Relator(a)

ACOMPANHAM O PARECER DO (A) NOBRE RELATOR (A) OS (AS)
VEREADORES (AS) QUE ASSINAM, ELETRÔNICAMENTE, ESTE
DOCUMENTO.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021